

PROCESSO - A. I. N° 09346732/04
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 2^a JJF n° 0167-02/05
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 01/09/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0282-11/05

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega, via serviço postal, mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário pertinente ao Auto de Infração, lavrado em 23/11/04, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$535,33, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão lavrado e acostado à fl. 3. Em 1^a Instância o Auto de Infração foi julgado Procedente.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente alega que:

“A EBCT goza de imunidade tributária, que o ICMS não incide sobre o transporte de valores, encomendas e outros objetos por ela transportado, que a EBCT não é uma transportadora e por último, diz que se existe um sujeito passivo este não é a EBCT, e sim o remetente ou o destinatário, cabendo a estes a responsabilidade tributária.”

Pede, finalmente a Nulidade ou Improcedência da autuação.

A representante de PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que no momento em que o recorrente transportava mercadorias desacompanhadas de nota fiscal é, por força da Lei Complementar nº 87/96, art. 5º, responsável pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte originário. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Entendo que a exigência da tributação existiu em razão de o recorrente transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, e não, pelo imposto devido pelo autuado.

No que respeita à inconstitucionalidade aludida pelo recorrente, cito o art. 167, I do RPAF/99 que exclui da competência dos órgãos julgadores para declarar inconstitucionalidade da Lei Complementar e Lei Ordinária Estadual que regem o ICMS.

Vale salientar, quanto à alegação do recorrente de que o ICMS não incide sobre transporte de valores, encomendas, correspondências, cartas e outros objetos inerentes aos serviços postais, convém reafirmar que não houve o lançamento do imposto sobre o serviço de transporte, mas sim, sobre a operação de circulação de mercadorias, atribuído ao responsável solidário.

Sobre os argumentos trazidos ao processo pelo recorrente, de que serviço postal não é transporte e consequentemente a EBCT não é uma transportadora e que sua relação jurídica com o fisco é regida pelo Protocolo ICM nº 23/88, e que os sujeitos passivos são remetente e destinatário, cabendo a estes a responsabilidade tributária, não têm amparo legal, pois o art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, esclarece que a Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto, quando os atos e/ou omissões daqueles concorrerem para o não pagamento do tributo.

A Lei nº 7.014/96 art. 6º, inciso III, “d” e IV atribui responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, aos transportadores que conduzam mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal.

Desse modo voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja reconhecido como legítimo o Auto de Infração correspondente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09346732/04, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$535,33, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS